



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: À votação da Diretoria Colegiada

NÚMERO: 120/2022

OBJETO: Proposta de revogação de dispositivo

ORIGEM: Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

PROCESSO (S): 50500.328511/2017-87

PROPOSIÇÃO PRG: -

ENCAMINHAMENTO: À votação da Diretoria Colegiada

1. DAS PRELIMINARES

O presente processo encontra-se sob o julgamento desta Diretoria em razão da proposta da Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros de revogar o art. 2º da Deliberação nº 217, de 28 de abril de 2020, que determinou a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da apenada, com fulcro no disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001 e no art. 4º da Resolução nº 5.083, de 2016.

2. DOS FATOS

Consoante o VOTO DG 37 (SEB189530), e Deliberação nº 217, de 28 de abril de 2020 (SEI3280059), foi aplicada pena de multa à empresa "Happytur Viagens e Turismo LTDA - ME" no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e determinada a instauração de processo administrativo ordinário em face dos seus administradores e controladores, nos termos do art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001, e do art. 4º da Resolução nº 5.083, de 2016, em razão de irregularidades apontadas pela Receita Federal e descumprimento aos § 1º e 5º do art. 36 e ao inc. VI, do art. 86, todos do Decreto nº 2.521/1998, bem como ao inc. IX, do art. 61, da Resolução nº 4.777/2015.

Realizada NOTA TÉCNICA - ANTT 3184 (SEI1556548), a Coordenadoria de Gestão do Processo Administrativo Sancionador - CGPAS e a Gerência de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização - GPLAN, ambas desta Agência, sugeriram, seguindo as orientações do Parecer nº 00321/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEB387151), a revogação do art. 2º da Deliberação nº 217, de 28 de abril de 2020, que determina(va) a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da apenada, sob os seguintes dizeres:

A Diretoria Colegiada da ANTT deliberou pela aplicação de multa e determinou a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da apenada, com fulcro no disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001 e no art. 4º da Resolução nº 5.083, de 2016.

DELIBERAÇÃO Nº 217, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 037, de 14 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.328511/2017-87, DELIBERA:

Art. 1º Aplicar a pena de multa à empresa Happyturviagens e Turismo Ltda - ME, CNPJ nº 07.703.657/0001-64, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º Determinar a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da apenada, com fulcro no disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001 e no art. 4º da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor-Geral, em Exercício

Quanto à responsabilidade da administradora, a legislação estabelece requisitos próprios, a saber:

Lei nº 10.233/2001

Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

No entanto, conforme entendimento estabelecido no Voto DDB 76/2020, aprovado por unanimidade por meio da Deliberação nº 316, de 7 de julho de 2020, e que baseou-se também no

Parecer n. 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, não há norma que discipline o disposto no artigo 78-E, sendo prejudicado o prosseguimento do processo de responsabilização de administradores e controladores até que seja feita a complementação da Resolução 5.083/2016 para estabelecer expressamente o procedimento a ser seguido.

Além disso, em outro julgamento referente à responsabilização dos sócios e administradores, a Diretoria Colegiada publicou a Deliberação N° 297, de 23 de junho de 2020 (SEI N° 3628035). Naquela ocasião, foi aprovado por unanimidade o Voto DDB 11/2020 e determinado o arquivamento do processo a que se referia, por não existir uma Resolução "capaz de fixar as respectivas penalidades que recairiam sobre o administrador ou controlador que agir com dolo ou culpa no cometimento de infrações cometidas pela pessoa jurídica". Concluiu-se no Voto que "é o caso de reconhecer-se que no âmbito da ANTT ainda não há um conjunto completo de normas infra legais editadas com vistas a dar efetividade à norma do art. 78-E da Lei n° 10.233/2001".

Recentemente, foi realizada consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE/ANTT (Despacho 8097967). Em resposta, através do PARECER n. 00321/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8387151), a Procuradoria manifestou-se nos termos abaixo:

1. Qual seria o adequado encaminhamento para o presente processo até que seja disciplinada a aplicação das penalidades cabíveis: arquivamento, suspensão processual ou ainda, outra medida?

Nesse ponto tem razão a proposição feita pela Comissão Processante, no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 426/2021, no sentido de que, diante da inexistência de norma da ANTT que estabeleça as penalidades aplicáveis a pessoa física, administradora ou controladora de pessoa jurídica infratora, o feito deve ser arquivado.

2. Após a devida regulamentação, quais trâmites deverão ser seguidos para correto estabelecimento da responsabilização dos administradores, sócios ou controladores de empresas, nos termos da Lei n° 10.233/2001 (do art. 78-E e 78-F)?

Como afirmado no Parecer n° 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, até que seja editada resolução que atribua determinada multa a uma determinada infração, ainda que constatada a culpabilidade do administrador, não nos parece possível imputar-lhe tal penalidade pecuniária. Como também dito naquela manifestação, a aplicação de sanção a administradores e controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa, desde que devidamente prevista em norma da ANTT, deve ser precedida de processo administrativo ordinário, o que parece garantir o devido exercício do direito de defesa pelo administrador ou controlador na apuração do dolo ou culpa com que tenha agido no cometimento da infração.

Não obstante, insistimos que a aplicação da pena só será possível se já prevista ao tempo do cometimento da infração.

Consoante entendimento da Procuradoria, deliberou-se que todos os processos contra os sócios-administradores deverão ser arquivados até que haja norma que discipline o art. 78-E, conforme DELIBERAÇÃO 359 (SEI N° 8678109).

Diante disso, não há alternativa senão propor o arquivamento da apuração contra os sócios, diante da inexistência de norma que discipline e complemente o disposto no art. 78-E da Lei n° 10.233/2001.

Realizado, portanto, o RELATÓRIO À DIRETORIA 500 (SEI 8385413), nesse mesmo sentido, o processo foi devidamente distribuído a este Diretor-Relator (SEI 13410382).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O art. 78-E da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, disciplinou que "nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa". Dessa maneira, no caso tratado em tela, verificada a irregularidade praticada pela empresa, determinou-se que houvesse a abertura de um Processo Administrativo Ordinário, nos termos do §4° da Resolução ANTT n° 5.083, de 2016, para analisar a possibilidade de aplicar multa em desfavor dos administradores ou controladores da empresa apenada.

Porém, conforme restou assentado no Parecer n° 00321/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8387151), enquanto não editada resolução que atribua determinada multa a uma determinada infração, ainda que constatada a culpabilidade do administrador, não é possível imputar-lhe qualquer penalidade pecuniária. Portanto, entendo, conforme esta Diretoria Colegiada decidiu em outras ocasiões, que na omissão da norma, a aplicação de multa fica impossibilitada.

Dessa forma, acolho a sugestão da área técnica, no esteio do Parecer da PF-ANTT, para determinar que seja revogado o art. 2° da Deliberação n° 217, de 28 de abril de 2020, o qual determinou a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da empresa Happyturviagens e Turismo Ltda - ME.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** para determinar que seja revogado o art. 2° da Deliberação n° 217, de 28 de abril de 2020, o qual determinou a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da empresa Happyturviagens e Turismo Ltda - ME.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Guilherme Theo Sampaio

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 16/11/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14277330** e o código CRC **7A25B3DC**.

Referência: Processo nº 50500.328511/2017-87

SEI nº 14277330

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br